



Registro: 2025.0000371262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000969-33.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VITOR RODRIGO LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64256

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000969-33.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0000969-33.2025.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Vitor Rodrigo Lima da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – SUBVERSÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA E DESOBEDIÊNCIA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A PERDA DOS DIAS REMIDOS EM PATAMAR INFERIOR, ALÉM DO AFASTAMENTO DA INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA BENEFÍCIOS EM GERAL – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 109, VI, DO CP –ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL – RELATOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA SEGUROS E COESOS ACERCA DOS FATOS – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA GRAVE QUE TEM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, I E VI, C.C. O ART. 39, II E V, AMBOS DA LEP – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA – ESCORREITA A INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL, COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA SÚMULA 441 DO STJ – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por VÍTOR RODRIGO LIMA DA SILVA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, *da lavra do*

eminente Juiz de Direito Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula, nos autos da Execução nº 0009278-14.2023.8.26.0521, que homologou a falta grave praticada, determinando a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos eventuais dias por ele remidos anteriores à data da falta praticada (fls. 55/56).

O agravante incorreu no art. 50, incisos I e VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

Almeja a absolvição do reeducando da falta imputada ou o reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, requer seja declarada a perda dos dias remidos em patamar inferior a 1/3 (um terço), por ausência de fundamentação idônea, além de afastada a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 62/71), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 72, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, pelo desprovimento do recurso (fls. 85/87).

É o relatório.

A irresignação defensiva não vinga.

Consta do PAD nº 230/2024, na data de 24/08/2024, no interior da Penitenciária de Itapetininga, VÍTOR foi flagrado ao arremessar um invólucro denominado como “pombo” no jargão carcerário, em direção ao Pavilhão Habitacional 2. Ato contínuo, iniciou tumulto na gaiola interna do Pavilhão 3, em que se encontrava, incitando os demais sentenciados para que não saíssem do pavilhão. Solicitado para que saísse, desobedeceu a ordem do servidor, dizendo “vai chegar”, misturando-se aos demais sentenciados e entrando no chuveiro coletivo do pátio, sendo que os demais sentenciados se

aglomeravam em frente à gaiola interna (fls. 12).

Pois bem.

De proêmio, cumpre ressaltar que na prática de infração disciplinar afigura-se mais razoável a aplicação do regramento contido no Código Penal e não aquele previsto na Lei nº 8.112/90, adotado no caso de infração administrativa praticada por servidores públicos.

Aliás, ante a lacuna da lei sobre a prescrição das faltas disciplinares, firmou-se o entendimento jurisprudencial, sobretudo do C. Superior Tribunal de Justiça de que, por analogia, aplica-se o prazo estabelecido no art. 109, inciso VI, do Código Penal, para regular a prescrição das infrações disciplinares ocorridas no curso da execução penal.

Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução [...]*” (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 750.397/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 13/2/2023).

Assim, também, vem decidindo esta C. Câmara Criminal: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Alegação defensiva de que o prazo prescricional deve ser de 180 dias, previsto na Lei n.º 8.112/90 – Impossibilidade –*

Regramento aplicável que é o do Código Penal – Precedentes – Prazo mínimo (03 anos) não verificado – Inocorrência da prescrição – Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal n° 0000082-95.2023.8.26.0496, Relator Desembargador CAMILO LÉLLIS, Julgado em 01/03/2023).

Sendo assim, no caso *sub judice*, verifica-se que entre a falta grave praticada e a r. decisão homologatória não transcorreu o decurso temporal de 03 (três) anos e, portanto, a prescrição não ocorreu.

Também não é possível a absolvição do agravante.

Com efeito, a autoria e a materialidade foram devidamente comprovadas na sindicância.

Os fatos narrados no evento foram confirmados pelos depoimentos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Willian Ricardo da Rosa Toledo (fls. 21) e José Aguinaldo Caiares (fls. 23), constituindo assim prova segura e legítima, não havendo qualquer indício nos autos a sugerir intenção destes de prejudicá-lo.

A este teor: *não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na, hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito”* (TJSP, Agravo em Execução Penal n°

0002400-75.2024.8.26.0509, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, Julgado em 19/12/2024).

Ouvido no procedimento apuratório, VÍTOR declarou que de fato arremessou o invólucro e que se tratava de uma carta pedindo ajuda aos detentos do raio II, mas que em nenhum momento desobedeceu a ordem do funcionário ou incitou os demais presos à prática de tumulto (fls. 25).

A versão do reeducando, porém, mostrou-se frágil, sendo o conjunto probatório amalhado nos autos suficiente à sua responsabilização.

Cabe ressaltar que a desobediência é falta grave, pois as normas penitenciárias devem ser estritamente seguidas pelos detentos, sendo que o seu descumprimento deve ser punido com o máximo de rigor.

Pontue-se que o desrespeito aos servidores e a infração a regras penitenciárias são inadmissíveis, pois, além de colocar em dúvida a autoridade destes perante os demais detentos, é capaz de causar indesejável abalo à ordem e disciplina do estabelecimento prisional.

Inviável, portanto, a pretensão de absolvição do agravante ou a desclassificação da falta para a modalidade média, uma vez que configurada a falta grave, prevista no artigo 50, incisos I e VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

E, como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional. Aliás, nesse ponto, pontue-se que o ilustre Magistrado consignou em sua r. decisão a observância ao teor da Súmula nº 441, do egrégio STJ, não interrompendo o prazo para obtenção de livramento condicional e comutação de penas.

Também incorreta a perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

Nesse sentido: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; Agravo de Execução Penal nº 0015607-43.2021.8.26.0996, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, julgado em 03/03/2022.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos e a remir em seu grau máximo, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

Descabida, portanto, a alegação de inidoneidade de fundamentação na r. decisão quanto à perda dos dias remidos, eis que prolatada com adequada e concreta motivação, cujos fundamentos foram muito bem lançados.

Subsiste, assim, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator